

**Município de Maringá**

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Maringá, 26 de abril de 2007.

MENSAGEM DE LEI Nº 083/2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que possibilita a isenção de impostos e taxas sobre os terrenos objetos de convênios entre o Município e a COHAPAR.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo buscar incrementar as soluções para um dos maiores problemas que afligem a nossa sociedade, que é a falta de casa própria. Os Programas desenvolvidos em parceria com a Companhia de Habitação do Paraná, para atender famílias de baixa renda, necessitam de incentivos para poderem ser concretizados, e a iniciativa busca alcançar esta realização.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Casa de Leis presidida por V.Exa. e de seus nobres pares, na aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá - Paraná



Município de Maringá

**Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 998/2007.

Altera a Lei Complementar 553/2004, de 21 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como, define critérios para sua concessão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte**

LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Artigo 3º, o inciso VI e Parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 3º. ...

...

VI – os terrenos objetos de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com fim de construção de unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso VI, será mantida desde a expedição do Alvará de Construção até a expedição do respectivo Habite-se."

Art. 2º. O Artigo 11, em seu inciso VI, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

...

VI – a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, entre órgãos públicos ou seus agentes e os beneficiados, e decorrente de convênios com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com os mesmos fins."

Art. 3º. Fica incluído no Artigo 12, o inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

..."

XII – serviços provenientes da administração de obras para construção de unidades habitacionais, destinadas à famílias de baixa renda, decorrentes de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Art. 4º. O Parágrafo único do Artigo 15, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

..."

Parágrafo único. Serão isentas da taxa devida pela expedição do Visto de Conclusão de Obra (Habite-se) as construções objetos de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, e as que preencherem, cumulativamente, as condições do inciso I deste artigo."

Art. 5º. O Artigo 21 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21. Serão isentos do pagamento das Taxas de Coleta de lixo, de Limpeza Pública e de Combate à Incêndio os templos de qualquer culto, as entidades estudantis regularmente constituídas, e os terrenos objetos de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, neste caso, desde a expedição do Alvará de Construção até a expedição do respectivo Habite-se."

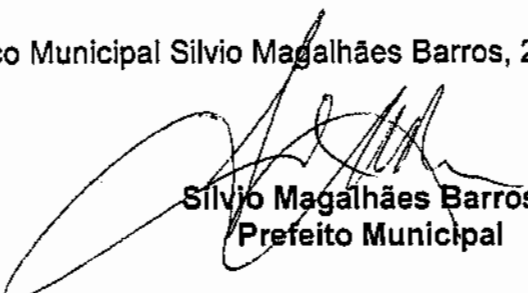
Art. 5º. O Artigo 22 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22. Serão isentos do pagamento das Taxa de Expediente devida no caso de emissão de alvará para construção, demolição e reforma os imóveis objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, e os que preecham, cumulativamente, as seguintes condições:"

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 26 de abril de 2007.



Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal